

PORTARIA nº 98/2025
Aracaju/Sergipe, 15 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a inclusão do Diagnóstico Climático nos Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, no âmbito do licenciamento ambiental para aos empreendimentos e atividades geradores dos Gases do Efeito Estufa - GEE, em instalação ou em operação no Estado de Sergipe.

O Diretor-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro no artigo art. 10 da Constituição Federal e art. 31 da Lei n.º 2.608, de 27/02/87 e no art. 10, incisos I e II e § 1º da Lei nº 5.057, de 07 de novembro de 2003;

Considerando a Lei Estadual nº 9.364/24, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Estado de Sergipe - PEMC/SE, a qual prevê, em seu art. 44 que cabe à Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA promover o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental, os quais devem incorporar a temática das mudanças climáticas, bem como, identificar os empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras e viabilizar o aferimento das cargas poluidoras;

Considerando que a concessão de licenças e autorizações ambientais devem observar aos objetivos da Lei Estadual nº 9.364/24, assim como ao Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas;

Resolve:

Art. 1º. Fica incluído o Diagnóstico Climático em Estudos de Impacto Ambiental-EIA, no âmbito do licenciamento ambiental, em consonância a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, nos moldes do diagnóstico ambiental, exigido atualmente dos meios físico, biótico e socioeconômico da área do projeto.

Art. 2º. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

- I. Adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança clima;
- II. Diagnóstico Climático: estudos a serem apresentados pelo setor empresarial com as informações referentes à atividade em licenciamento, suas emissões, reduções, compensações e impactos nos serviços ecossistêmicos relacionados ao clima.
- III. Gases de Efeito Estufa - GEE: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação infravermelha. São aqueles constantes do Anexo A, do Protocolo de Quioto da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do ClimaCQNUMC, ou de outro documento da CQNUMC que venha a suceder este Protocolo. A saber: - Dióxido de carbono (CO2) - Metano (CH4) - Óxido Nitroso (N2O) - Hidrofluorcarbonos (HFCs) -

Perfluorocarbonos (PFCs) - Hexafluoreto de Enxofre (SF6) IV. Inventário de Emissões de GEE: levantamento, para fins de quantificação e contabilização, das emissões por fontes e setores, para proposição de medidas de mitigação e adaptação de gases de efeito estufa, seja em âmbito privado ou público, o qual deve considerar a seguinte classificação:

- a) Escopo 1: Emissões diretas de GEE provenientes de fontes que pertencem ou são controladas pela empresa. São emissões de GEE de escopo 1, por exemplo, aquelas provenientes de: - Geração de energia, uso energético e não energético de combustíveis; - Transformações químicas e físicas em processos industriais; - Uso de GEE em produtos finais e intermediários; - Sistemas de tratamento de rejeitos; e - Frotas cativas de todos os modos de transporte.
- b) Escopo 2: Emissões indiretas de GEE de eletricidade adquirida e consumida dentro dos limites organizacionais da empresa. São contabilizadas as emissões que ocorrem fisicamente no local onde a eletricidade é gerada. São emissões de GEE de um empreendimento licenciado provenientes de geração de energia elétrica adquirida de terceiros para uso próprio;
- c) Escopo 3: Outras emissões indiretas de GEE. Essa categoria permite a abordagem de todas as outras emissões indiretas, ou seja, aquelas decorrentes das atividades da empresa que são produzidas em fontes que não pertencem ou não são controladas pela empresa, constando, no mínimo: - Frotas contratadas para transporte (de pessoal próprio e terceirizado), de carga (aquisição de matéria-prima e insumos, e venda de produto acabado) e de rejeitos (para venda a terceiros e para descarte); e - Tratamentos de resíduos em plantas contratadas; - Viagens a negócios.

IV. Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

V. Nível de Atividade: refere-se ao volume de produção de bens e serviços efetivamente gerados em determinado ano por empreendimento licenciado. Na classificação do porte do empreendimento são observados os parâmetros de área construída, investimento total e número de empregados.

VI. Serviços Ecossistêmicos - SE: são os benefícios da natureza para as pessoas, vitais para o bem-estar humano e para as atividades econômicas. São classificados em quatro categorias: - provisão, tais como alimentos e água - regulação, tais como a regulação de inundações, secas, degradação do solo - suporte, tais como formação do solo e ciclagem de nutrientes - culturais, como de lazer, espiritual, religioso e outros benefícios não materiais

Art. 3º. O objetivo do Diagnóstico Climático é o de estabelecer critérios mensuráveis, verificáveis e passíveis de serem informados acerca dos potenciais impactos climáticos da atividade em licenciamento, de modo a permitir a avaliação da sua viabilidade, de eventuais alternativas tecnológicas e locacionais, bem como a avaliação e monitoramento das medidas de mitigação e compensação e dos programas ambientais propostos e

implementados. § 1º. O Diagnóstico Climático auxiliará os agentes privados e públicos na definição de estratégias para o aumento da eficiência e produtividade. § 2º. O Diagnóstico Climático será mantido, atualizado anualmente e disponibilizado no sítio eletrônico da ADEMA.

Art. 4º. O Diagnóstico Climático deve permitir identificar e mensurar os impactos que a implementação, operação e desativação de tais empreendimentos podem trazer ao clima, seja em razão da emissão de GEE, seja em razão do seu impacto nos serviços ecossistêmicos importantes para a regulação climática, de modo a também assegurar a adequada análise de alternativas locacionais e tecnológicas em uma fase de eventual aprovação do empreendimento, e a implementação de medidas de mitigação e compensação nas fases de instalação, operação e desativação.

Art. 5º. O Diagnóstico Climático deve fundamentar-se no Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE, além da análise dos impactos que potencializam as consequências das mudanças climáticas em âmbito local/regional e expressará obrigatoriamente as emissões de Escopo 1, 2 e 3, a serem estimadas com base no nível de atividade do empreendimento.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo do inventário a ser utilizada pelo empreendedor deverá atender a norma ABNT NBR ISO 14.064-1 - Gases de Efeito Estufa ou GHG Protocol (Protocolo de Gases de Efeito Estufa).

Art. 6º. O Diagnóstico Climático, estabelecido no artigo 1º da presente Portaria, deverá ser elaborado de acordo com o ANEXO I, devendo contemplar: I. Inventário de Gases de Efeito Estufa - GEE; e II. Identificação e Avaliação de Impactos aos Serviços Ecossistêmicos associados ao clima. Parágrafo único. Para atendimento aos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser utilizadas as matrizes exemplificadoras, conforme art. 2º e ANEXOS II.

Art. 7º. A equivalência dos gases, ao dióxido de carbono, expressa em CO2eq a ser utilizada nos cálculos do Inventário, deverá obedecer ao Potencial de Aquecimento Global que estiver vigorando para inventários nacionais conforme estabelecido na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima-CQNUMC, no ano de realização do estudo.

Art. 8º. As informações constantes no Diagnóstico Climático de GEE que envolve o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa-GEE e da análise dos impactos que potencializam as consequências das mudanças climáticas em âmbito local/regional, serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ADEMA.

Art. 9º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Carlos Anderson Pedreira Silveira
Diretor-Presidente